



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008968-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 125.703

Conflito de Competência nº 0008968-48.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) O. do T. T. LTDA., (ii) P. S., (iii) F. B. F., (iv) T. M. INC. e (v) G. B. I. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, visando à exclusão de conteúdo e abstenção de atos ilícitos relacionados a direitos autorais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a lide é da Vara Especializada ou da Vara Cível.

III. Razões de Decidir

3. A competência das Varas Empresariais abrange matérias previstas no Livro II, Parte Especial do Código Civil e na Lei nº 6.404/1976, entre outras, mas não inclui violação de direitos autorais previstos na Lei nº 9.610/1998.

4. A demanda não apresenta vínculo direto com propriedade industrial e concorrência desleal, não se enquadrando na competência das Varas Empresariais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Declara-se a competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. Ação em que se discute violação de direitos autorais não se insere na competência das Varas Empresariais. 2. Competência residual das Varas Cíveis para julgamento de ações envolvendo direitos autorais.

Legislação Citada:

Lei nº 9.610/1998; CPC, art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível
0003348-55.2025.8.26.0000; Rel. Heraldo de Oliveira (Pres.
Seção de Direito Privado); j. 13/03/2025;

TJSP, Conflito de competência cível
0005247-88.2025.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho,
Câmara Especial, j. 20/02/2025.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c. c. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais (Ação de Abstenção de Uso de Direitos autorais) nº 1125409-57.2023.8.26.0100, ajuizada por OFICINA DO TRADER TREINAMENTOS LTDA. em face de (i) P. S., (ii) F. B. F., (iii) TELEGRAM MERSSERGER INC. e (iv) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

Sustentou que “a matéria versada nos autos remete a Direitos Autorais, regulamentados pela Lei nº 9.610/98, matéria não abrangida pela competência desta Vara Especializada, que abrange apenas propriedade industrial, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 763/2016” (fl. 384 da origem). Expôs que “a 'Propriedade Intelectual' é um gênero, das quais são espécies: (i) Direito Autoral, que abrange o Direito de Autor, Direitos Conexos e Software; (ii) Propriedade Industrial, que cuida da proteção de patentes, marcas, desenhos industriais, indicação geográfica, segredo industrial e da repressão à concorrência desleal; e (iii) Proteção Sui Generis, que trata da topografia de circuitos integrados, cultivares e conhecimento tradicional.” (fl. 384 da origem). No ponto, afirmou que, “nos termos da Resolução nº 763/2016 deste E. TJSP, a competência da Vara Empresarial abrange só o item (ii) acima destacado.” (fl. 384 da origem).

Defendeu que, in casu, “o objeto dele tem como pano de fundo a alegação de violação de Direitos Autorais e, portanto, não está abarcada pela competência especializada desta Vara.” (fl. 384 da origem). Aduziu haver, de fato, “a afirmação de que a Autora possui registro de marca 'Oficina do Fraja' junto ao INPI, mas o fundamento de seus pedidos é todo baseado na Lei de Direitos Autorais, e não na Lei de Propriedade Industrial, pois o curso e a mentoria que a Autora comercializa possui proteção via legislação autoral e a pretensão da Autora é contra a cópia indiscriminada do conteúdo das obras (plágio e pirataria).” (fl. 384 da origem). Por fim, ressaltou não se ignorar “que, reflexamente à alegada violação de direito autoral, a Parte Autora tenha aduzido também que a conduta da Parte Ré lhe geraria concorrência desleal, pois sustenta que a Parte Ré estaria reproduzindo ilegalmente seus cursos que são protegidos por direitos autorais e, assim, estaria concorrendo deslealmente no mercado de cursos digitais destinados ao consumidor.” (fl. 385 da origem). Aqui, argumentou que “isso, por si só, não atrai a competência da Vara Especializada, como já decidiu o E. TJSP, no julgamento do Conflito de Competência nº 0024039-66.2020.8.26.0000” (fl. 385 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/05).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Ação de Obrigação de Não Fazer c. c. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais (Ação de Abstenção de Uso de Direitos autorais) nº 1125409-57.2023.8.26.0100, ajuizada por OFICINA DO TRADER TREINAMENTOS LTDA. em face de (i) P. S., (ii) F. B. F., (iii) TELEGRAM MESSENGER INC. e (iv) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., a fim de que seja determinado ao réu P. S. que exclua todo e qualquer conteúdo relativo ao curso Oficina do Fraja junto ao grupo, canal e website Gafanhotos do Mercado, seja em Telegram, Google, Instagram, Facebook, sites de compartilhamento de arquivos ou qualquer outra plataforma que disponibilize o acesso e download do conteúdo de propriedade da autora, bem assim se abstenha de praticar atos ilícitos de pirataria, violação de direitos autorais e de propriedade intelectual em relação à autora (fls. 01/54 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital (fl. 360 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Capital, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 364/368 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Capital é determinada pelo artigo 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“Artigo 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.”

No presente caso, trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c. c. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais (Ação de Abstenção de Uso de Direitos autorais), visando a que a parte ré *“exclua todo e qualquer conteúdo relativo ao curso Oficina do Fraja junto ao grupo, canal e website Gafanhotos do Mercado, seja em Telegram, Google, Instagram, Facebook, sites de compartilhamento de arquivos ou qualquer outra plataforma que disponibilize o acesso e download do conteúdo de propriedade da autora”*, bem assim *“se abstenha de praticar atos ilícitos de pirataria, violação de direitos autorais e de propriedade intelectual em relação à autora”* (fl. 51 da origem).

Cumpre observar que tal pleito, não apresenta qualquer vínculo direito com “*a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996*”, desse modo, não incluído no rol de matérias pertinentes às Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Capital, afigura-se o juízo suscitante absolutamente incompetente para conhecer da demanda.

Ademais, dos pedidos deduzidos na exordial tem-se a obrigação de não fazer e o pedido indenizatório por danos morais, cujas matérias encontram-se diretamente relacionadas ao juízo cível.

Portanto, não tratando a demanda acerca das matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial, em casos assemelhados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência entre a 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e a 33ª Vara Cível, ambas do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório, em que se alega violação dos direitos autorais da parte autora após a dissolução do vínculo societário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a lide é da Vara Especializada ou da Vara Cível. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.

*A competência das Varas Empresariais abrange matérias previstas no Livro II, Parte Especial do Código Civil e na Lei nº 6.404/1976, entre outras, mas não inclui violação de direitos autorais previstos na Lei nº 9.610/1998. IV. DISPOSITIVO 5. Declara-se a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. Ação em que se discute violação de direitos autorais não se insere na competência das Varas Empresariais. 2. Competência residual das Varas Cíveis para julgamento de ações envolvendo direitos autorais. _____ Legislação citada: Lei nº 9.610/1998; CPC, art. 66, inciso II. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0004822-61.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 03/07/2025; TJSP, Conflito de competência cível 0045050-15.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 19/12/2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0003348-55.2025.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PLÁGIO E DANOS MORAIS. REPRODUÇÃO INDEVIDA DE IMAGENS E NOME. COMPETÊNCIA JUÍZO CÍVEL, SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a vara empresarial e a 6ª vara cível do F. R. de Santana, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por plágio e danos morais em que se pretende que cesse a reprodução das imagens criadas pela autora e utilização do seu nome, bem como indenização por dano moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a competência para processar e

*julgar a ação é da Vara Empresarial ou da Vara Cível, considerando a natureza da relação envolvida. III. Razões de Decidir 3. A competência das Varas Empresariais, prevista na Resolução nº 763/2016, deve ser interpretada restritivamente. 4. A lide envolve direito de reprodução de imagem e uso indevido de nome, não se confundindo com matéria empresarial, conforme a Resolução nº 763/16 do TJSP. IV. Dispositivo 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, 6ª Vara Cível do F. R. de Santana. Jurisprudência Citada: Conflito de competência cível 0028280-44.2024.8.26.0000; dessa Relatoria: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).” (TJSP; Conflito de competência cível 0005247-88.2025.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho**(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Ordinária c. c. Perdas e Danos (Abstenção do Uso de Direitos Autorais/Marca). Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do da Comarca de Marília. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto. Impossibilidade. Pretensão indenizatória decorrente de alegada violação de direitos autorais/marca. Matéria não afeta à competência da Vara Especializada. Inteligência do artigo 3º da Resolução nº 877/2022 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do da Comarca de Marília, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038620-47.2024.8.26.0000; Relator

(a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de não-fazer cumulada com pedidos indenizatórios, distribuída livremente à 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem. Descabimento. Demanda que versa sobre proteção de direitos autorais, regulamentada pela lei nº 9.610/1998. Matéria não incluída no rol taxativo de competências definido no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do V. Órgão Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023905-39.2020.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator